



**PLANO GERAL DE AÇÃO  
PERNAMBUCANO COCA-COLA | 2014**

**Estatuto de Defesa do Torcedor**

Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 e Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO
2. DA ADMINISTRAÇÃO
3. DA OUVIDORIA
4. DO PLANO DE AÇÃO
5. DA SEGURANÇA
6. DOS INGRESSOS
7. DO TRANSPORTE
8. DA ALIMENTAÇÃO E DA HIGIENE
9. DOS CRIMES

## **PLANO GERAL DE AÇÃO**

### **1. INTRODUÇÃO**

A Lei nº: 10.671, de 15 de maio de 2003, e a Lei nº: 12.299, de 27 de julho de 2010 (Estatuto do Torcedor), é uma conquista dos torcedores/consumidores de eventos esportivos.

*Art. 17. É direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes à segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos.*

*§ 1º Os planos de ação de que trata o caput serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão e dos órgãos responsáveis pela segurança pública, transporte e demais contingências que possam ocorrer, das localidades em que se realizarão as partidas da competição. (Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010).*

*I - Serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão; e*

*II - Deverão ser apresentados previamente aos órgãos responsáveis pela segurança pública das localidades em que se realizarão as partidas da competição.*

*§ 2º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.*

*§ 3º Os planos de ação serão divulgados no sítio dedicado à competição de que trata o parágrafo único do art. 5º no mesmo prazo de publicação do regulamento definitivo da competição.*

A Federação Pernambucana de Futebol – F.P.F., em cumprimento as leis específicas elabora o presente Plano Geral de Ação de Segurança, Transporte, Saúde e Contingências, do Pernambucano Coca-Cola 2014, visando que todas as partidas (eventos) transcorram com civilidade e o mais elevado espírito esportivo.

### **2. DA ADMINISTRAÇÃO**

O Pernambucano Coca-Cola 2014, será administrado pela DCO - Diretoria de Competições da Federação Pernambucana de Futebol – F.P.F., e auxiliada quando necessário por todos os seus departamentos.

Doravante designado como “Administração da Competição” a Diretoria da F.P.F., neste ato será representado pela DCO, ao qual competirá a administração geral do evento.

As consultas a administração da competição serão através dos meios abaixo:

Murilo Sávio Barbalho Falcão  
Diretor de Competições da F.P.F.  
e-mail: [pe.competicao@fpf-pe.com.br](mailto:pe.competicao@fpf-pe.com.br)  
Telefone: (81) 3423.2122 | Fax: (81) 3423.2270

### **3. DA OUVIDORIA**

A Ouvidoria da Competição é assegurada pelo Artigo 6º da Lei nº: 10.671, de 15 de maio de 2003, e a Lei nº: 12.299, de 27 de julho de 2010 (Estatuto do Torcedor), e tem as seguintes identificações, atribuições e forma de contato:

*Art. 6º A entidade responsável pela organização da competição, previamente ao seu início, designará o Ouvidor da Competição, fornecendo-lhe os meios de comunicação necessários ao amplo acesso dos torcedores.*

*§ 1º São deveres do Ouvidor da Competição recolher as sugestões, propostas e reclamações que receber dos torcedores, examiná-las e propor à respectiva entidade medidas necessárias ao aperfeiçoamento da competição e ao benefício do torcedor.*

*§ 2º É assegurado ao torcedor:*

*I - O amplo acesso ao Ouvidor da Competição, mediante comunicação postal ou mensagem eletrônica; e*

*II - O direito de receber do Ouvidor da Competição as respostas às sugestões, propostas e reclamações, que encaminhou, no prazo de trinta dias.*

*§ 3º Na hipótese de que trata o inciso II do § 2º, o Ouvidor da Competição utilizará, prioritariamente, o mesmo meio de comunicação utilizado pelo torcedor para o encaminhamento de sua mensagem.*

*§ 4º O sítio da internet em que forem publicadas as informações de que trata o § 1º do art. 5º conterà, também, as manifestações e propostas do Ouvidor da Competição. [\(Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)*

*§ 5º A função de Ouvidor da Competição poderá ser remunerada pelas entidades de prática desportivas participantes da competição.*

Ouvidor da Competição:

**RODRIGO CALHEIROS DÓRIA**

(Nomeado pelo **Ato nº: 073 de 01/10/2013**)

E-mail: [ouvidoria-a1@fpf-pe.com.br](mailto:ouvidoria-a1@fpf-pe.com.br)

Telefone: (81) 3423.2122 | Fax: (81) 3423.2270

### **4. DO PLANO DE AÇÃO**

O Plano Geral de Ação atende aos dispositivos do Estatuto de Defesa do Torcedor, e será elaborado pela Entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão, e deverá ser apresentado previamente aos órgãos responsáveis pela segurança pública das localidades, em que se realizarão as partidas da competição.

### **5. DA SEGURANÇA**

As principais ações e contingências com referência à Segurança do Torcedor nos locais onde serão realizados os eventos esportivos, antes, durante e após a realização das

partidas, bem como, a acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida são as seguintes:

*Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.*

*(Vigência)*

*§ único. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.*

*Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\)](#).*

*I - estar na posse de ingresso válido; [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\)](#).*

*II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\)](#).*

*III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança; [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\)](#).*

*IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo; [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\)](#).*

*V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos; [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\)](#).*

*VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo; [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\)](#).*

*VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos; [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\)](#).*

*VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; e [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\)](#).*

*IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores. [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\)](#).*

*§ único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\)](#).*

*Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos [arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:*

*I – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;*

*II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:*

*a) o local;*

*b) o horário de abertura do estádio;*

*c) a capacidade de público do estádio; e*

*d) a expectativa de público;*

*III - colocar à disposição do torcedor, orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:*

*a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e*

*b) situado no estádio.*

*§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.*

*Art. 15. O detentor do mando de jogo será uma das entidades de prática desportiva envolvidas na partida, de acordo com os critérios definidos no regulamento da competição.*

*Art. 16. É dever da entidade responsável pela organização da competição:*

*I - confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior;*

*II - contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio;*

*III – disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida;*

*IV – disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e*

*V – comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.*

*Art. 17. É direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos.*

*§ 1º Os planos de ação de que trata o caput serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão e dos órgãos responsáveis pela segurança pública, transporte e demais contingências que possam ocorrer, das localidades em que se realizarão as partidas da competição. [\(Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)*

*I - serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão; e*

*II - deverão ser apresentados previamente aos órgãos responsáveis pela segurança pública das localidades em que se realizarão as partidas da competição.*

*§ 2º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.*

*§ 3º Os planos de ação serão divulgados no sítio dedicado à competição de que trata o parágrafo único do art. 5º no mesmo prazo de publicação do regulamento definitivo da competição.*

*Art. 18. Os estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente. [\(Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)*

*Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo.*

## 6. DOS INGRESSOS

*Art. 20. É direito do torcedor partícipe que os ingressos para as partidas integrantes de competições profissionais sejam colocados à venda até setenta e duas horas antes do início da partida correspondente.*

*§ 1º O prazo referido no **caput** será de quarenta e oito horas nas partidas em que:*

*I - as equipes sejam definidas a partir de jogos eliminatórios; e*

*II - a realização não seja possível prever com antecedência de quatro dias.*

*§ 2º A venda deverá ser realizada por sistema que assegure a sua agilidade e amplo acesso à informação.*

*§ 3º É assegurado ao torcedor partícipe o fornecimento de comprovante de pagamento, logo após a aquisição dos ingressos.*

*§ 4º Não será exigida, em qualquer hipótese, a devolução do comprovante de que trata o § 3º.*

*§ 5º Nas partidas que compõem as competições de âmbito nacional ou regional de primeira e segunda divisão, a venda de ingressos será realizada em, pelo menos, cinco postos de venda localizados em distritos diferentes da cidade.*

*Art. 21. A entidade detentora do mando de jogo implementará, na organização da emissão e venda de ingressos, sistema de segurança contra falsificações, fraudes e outras práticas que contribuam para a evasão da receita decorrente do evento esportivo.*

*Art. 22. São direitos do torcedor partícipe: [\(Vigência\)](#)*

*I - que todos os ingressos emitidos sejam numerados; e*

*II - ocupar o local correspondente ao número constante do ingresso.*

*§ 1º O disposto no inciso II não se aplica aos locais já existentes para assistência em pé, nas competições que o permitirem, limitando-se, nesses locais, o número de pessoas, de acordo com critérios de saúde, segurança e bem-estar.*

*§ 2º A emissão de ingressos e o acesso ao estádio nas primeira e segunda divisões da principal competição nacional e nas partidas finais das competições eliminatórias de âmbito nacional deverão ser realizados por meio de sistema eletrônico que viabilize a fiscalização e o controle da quantidade de público e do movimento financeiro da partida. [\(Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)*

- § 3º O disposto no § 2º não se aplica aos eventos esportivos realizados em estádios com capacidade inferior a 10.000 (dez mil) pessoas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)*
- Art. 23. A entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados na competição. [\(Regulamento\)](#)*
- § 1º Os laudos atestarão a real capacidade de público dos estádios, bem como suas condições de segurança.*
- § 2º Perderá o mando de jogo por, no mínimo, seis meses, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo em que:*  
*I - tenha sido colocado à venda número de ingressos maior do que a capacidade de público do estádio; ou*  
*II - tenham entrado pessoas em número maior do que a capacidade de público do estádio.*  
*III - tenham sido disponibilizados portões de acesso ao estádio em número inferior ao recomendado pela autoridade pública. [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)*
- Art. 24. É direito do torcedor partícipe que conste no ingresso o preço pago por ele.*
- § 1º Os valores estampados nos ingressos destinados a um mesmo setor do estádio não poderão ser diferentes entre si, nem daqueles divulgados antes da partida pela entidade detentora do mando de jogo.*
- § 2º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de venda antecipada de carnê para um conjunto de, no mínimo, três partidas de uma mesma equipe, bem como na venda de ingresso com redução de preço decorrente de previsão legal.*
- Art. 25. O controle e a fiscalização do acesso do público ao estádio com capacidade para mais de 10.000 (dez mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas, sem prejuízo do disposto no art. 18 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)*

## 7. DO TRANSPORTE

*Art. 26. Em relação ao transporte de torcedores para eventos esportivos, fica assegurado ao torcedor partícipe:*

*I - o acesso a transporte seguro e organizado;*

*II a ampla divulgação das providências tomadas em relação ao acesso ao local da partida, seja em transporte público ou privado; e*

*III - a organização das imediações do estádio em que será disputada a partida, bem como suas entradas e saídas, de modo a viabilizar, sempre que possível, o acesso seguro e rápido ao evento, na entrada, e aos meios de transporte, na saída.*

*Art. 27. A entidade responsável pela organização da competição e a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solicitarão formalmente, direto ou mediante convênio, ao Poder Público competente:*

*I - serviços de estacionamento para uso por torcedores partícipes durante a realização de eventos esportivos, assegurando a este acesso a serviço organizado de transporte para o estádio, ainda que oneroso; e*

*II - meio de transporte, ainda que oneroso, para condução de idosos, crianças e pessoas portadoras de deficiência física aos estádios, partindo de locais de fácil acesso, previamente determinados.*

*§. O cumprimento do disposto neste artigo fica dispensado na hipótese de evento esportivo realizado em estádio com capacidade inferior a 10.000 (dez mil) pessoas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)*

## 8. DA ALIMENTAÇÃO E DA HIGIENE

*Art. 28. O torcedor partícipe tem direito à higiene e à qualidade das instalações físicas dos estádios e dos produtos alimentícios vendidos no local.*

*§ 1º O Poder Público, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária, verificará o cumprimento do disposto neste artigo, na forma da legislação em vigor.*

*§ 2º É vedado impor preços excessivos ou aumentar sem justa causa os preços dos produtos alimentícios comercializados no local de realização do evento esportivo.*

*Art. 29. É direito do torcedor partícipe que os estádios possuam sanitários em número compatível com sua capacidade de público, em plenas condições de limpeza e funcionamento.*

*§ único. Os laudos de que trata o art. 23 deverão aferir o número de sanitários em condições de uso e emitir parecer sobre a sua compatibilidade com a capacidade de público do estádio.*

**9. DOS CRIMES - (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).**

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos: [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que: [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento; [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência. [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada. [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)

Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva: [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\).](#)

Art. 41-D. *Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva: [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\)](#).*

*Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\)](#).*

Art. 41-E. *Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva: [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\)](#).*

*Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\)](#).*

Art. 41-F. *Vender ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete: [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\)](#).*

*Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\)](#).*

Art. 41-G. *Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete: [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\)](#).*

*Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\)](#).*

§ único. *A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010\)](#).*